



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

MSR

PROCESSO Nº. : 10950/001.115/92-73

RECURSO Nº. : 107.452

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : CALMEXI - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

SESSÃO DE : 21 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.422

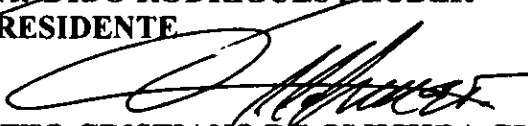
UFIR/EXIGIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 -

Tendo entrado em vigor a Lei nr. 8.383/91 em 31 de dezembro de 1991 se legitima a indexação do tributo devido com base na UFIR, no exercício financeiro de 1992, mesmo que referente a fatos geradores pendentes, cuja ocorrência se completou no mesmódia em que passou a vigor a referida lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALMEXI - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

Processo nº : 10950.001115/92-73
Recurso nº : 107.452
Acórdão nº : 103-16.422
Recorrente : CALMEXI- INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Trata o presente processo de impugnação que contestou a indexação em UFIR, do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativo ao exercício financeiro de 1992, apurado pela própria impugnante em sua declaração de rendimentos e constante da Notificação de lançamento (recibo de entrega).

Indeferido o pleito, liminarmente, pela Autoridade de 1ª Instância, sob o argumento de que não caberia impugnação nestes casos, a questão veio a ser apreciada em grau de recurso pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que através do Acórdão nº 101-85.373 recebeu a impugnação como pedido de retificação de declaração, determinado que o processo retornasse para a repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada pela autoridade de primeira instância.

Prolatada nova decisão foi interposto novo recurso para este Conselho com base nas mesmas razões já arroladas pela Recorrente em suas peças anteriores, acrescentando preliminar de nulidade do ato administrativo, uma vez que a decisão recorrida não se pronunciou sobre todos os itens argüidos em sua peça inaugural, caracterizando evidente cerceamento direito de defesa.

O ato administrativo, entre outras razões expressamente prevista na legislação processual que regula o processo administrativo fiscal é nulo quando praticado com preterição do direito de defesa, garantido pela Constituição Federal. Quando deixa de apreciar provas anexadas aos autos ou indefere sua produção, desde que indispensáveis para solução do litígio, a Decisão é proferida com afronta ao princípio da ampla defesa.

No caso sob exame, a matéria é exclusivamente de direito e não de fato. O lançamento objeto de impugnação foi efetivado à vista da declaração de rendimentos preenchida pela própria Recorrente.

Além disso, prevalece no âmbito administrativo o princípio da negativa geral, que ampara tanto os administrados quanto os administradores. Se o contribuinte se insurge contra exigência, porque entende não conformada à lei, desde que o juízo sobre o litígio não dependa de produção de provas, cabe a autoridade julgadora, dado a característica de ato revisor de que se reveste a decisão administrativa, garantir o curso normal do processo.

Processo nº : 10950.001115/92-73
Recurso nº : 107.452
Acórdão nº : 103-16.422
Recorrente : CALMEXI- INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

A Recorrente em nenhum momento foi impedida de produzir todas as provas e razões que entendesse necessárias à solução do litígio. Com certeza a garantia constitucional da ampla defesa não foi afrontada. Entendo, que somente nos casos em que o pronunciamento, na instância inferior, sobre todos os argumentos da impugnação, seja indispensável à solução da questão é que este colegiado deva anular a decisão, com o objetivo de garantir o pleno exercício do seu direito de defesa.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida.

No mérito entendo que assiste razão à Recorrente quando entende que não deve fugir à apreciação administrativa, matéria relacionada com a aplicação da lei quando caracterizado conflito com norma de hierarquia superior.

Ademais, esta tem sido a linha adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito a questão constitucional alegada nos processos objeto de julgamento por aquele Tribunal não se constitui em mérito da lide. Ela não é o objeto do litígio, mas, simplesmente, um dos seus fundamentos, podendo até ser o principal, mas não o único. Em suma, quando argüida a questão constitucional o objeto do litígio não é a constitucionalidade, esta é invocada apenas como fundamento da ação do contribuinte. Vitorioso o contribuinte, em juízo, por alegar a inconstitucionalidade de uma lei tributária, a decisão judicial faz coisa julgada quanto ao caso concreto, objeto da relação jurídica impugnada. A função do judiciário no é julgar a lei, declarando-a nula, mas sim, subtrair-lhe a aplicação, quando ela está viciada de inconstitucionalidade. Resulta de tudo isso que na prejudicial de inconstitucionalidade não se pode dizer que a coisa julgada se refere, propriamente, a inconstitucionalidade argüida como defesa; refere-se, sim, ao caso concreto levado a juízo pelo contribuinte, para exonerá-lo da obrigação tributária.

Além do mais, o contribuinte não é titular da ação direta de inconstitucionalidade. Como a ação direta é privativa, se a alegação de inconstitucionalidade, pelo contribuinte, fosse o objeto do julgado, a ação direta estaria burlada, porque, por via oblíqua, seria alcançado o mesmo objetivo.

O que de fato ocorre nestes casos é que o juiz deixa de aplicar o preceito menor que contraria preceito maior, auto-executável.

Se por um lado assiste razão à Recorrente quando argüi que pode a autoridade administrativa subtrair a aplicação da norma jurídica quando conflite com outra hierarquicamente superior, por outro lado não lhe assiste razão quando pretende subtrair a aplicação da UFIR, como indexador das obrigações tributárias, a partir do exercício financeiro de 1992.

Processo nº : 10950. 001115/92-73
Recurso nº : 107.452
Acórdão nº : 103-16.422
Recorrente : CALMEXI- INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Apesar da questão já se encontrar resolvida no âmbito do poder judiciário, cabe arguir que a lei 8.383/91 entrou em vigor em 31 de dezembro de 1991. A vigência da norma jurídica não se confunde com sua exigibilidade ou eficácia. A norma jurídica pode estar em vigor, mesmo que com expressa previsão de só produzir seus efeitos a partir de uma determinada data.

A Constituição Federal adotou esta sistemática, quando em relação as contribuições para financiamento da seguridade nacional determinou que as contribuições somente seriam exigíveis após transcorridos noventa dias, contados da data em que entraram em vigor as lei que as instituírem.

A lei também pode fazer referência expressa à data em que seus comandos normativos passarão a produzir efeitos. Dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar, ressalte-se o princípio da anterioridade que informa: a lei tributária deve estar em vigor, antes do exercício financeiro para que produza os efeitos pretendidos.

É da natureza do próprio princípio constitucional, a distinção entre vigência e exigibilidade. A lei publicada em um exercício financeiro, vige, mas só é exigível no exercício financeiro subsequente.

No mesmo sentido não assiste razão à recorrente quando argui o princípio da irretroatividade da legislação tributária, porque toda sua argumentação está alicerçada em um pressuposto falso, que a produção dos efeitos da norma jurídica se confunde com sua vigência. Vigente a lei tributária em um exercício financeiro produzirá seus efeitos no exercício financeiro seguinte aplicando-se aos fatos geradores futuros e pendentes, neste último caso, considerada a data de vigência da norma.

A lei entrou em vigor em 31 de dezembro, portando ainda pendente a ocorrência do fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas, que somente se completou no mesmo dia em passou a vigor a norma jurídica em questão.

Resta superada, por via de consequência, a questão da estrita legalidade arguida pela Recorrente.

No que se refere a publicação da norma em questão este Conselho e o poder judiciário, já consagraram o entendimento que a Lei nº 8.383/91 de fato foi publicado no Diário Oficial da União que circulou em 31 de dezembro de 1991. Mesmo tendo circulado com poucos exemplares e de forma restrita restou atendido os pressuposto necessário para o estabelecimento da data de sua vigência.

Processo nº : 10950. 001115/92-73
Recurso nº : 107.452
Acórdão nº : 103-16.422
Recorrente : CALMEXI- INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Face todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECUSO.

Brasília, 21 de junho de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

